TC-010026.989.24-4
TC-020187.989.24-9

A C Ó R D Ã O

TC-010026.989.24-4

Representante: Açucareira Campo Fino Indústria de Importação e Exportação Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

Responsáveis: Célia Aparecida Fiamenghi dos Santos Matos (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirassolândia relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 02/2024, que objetivou a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar, lanches dos servidores e distribuição à população assistida por programas sociais no Município.

Fiscalização atual: UR-8.

TC-020187.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

Contratada: Supermercado Fleury Ltda.

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar, lanches dos servidores e distribuição à população assistida por programas sociais no Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Célia Aparecida Fiamenghi dos Santos Matos (Prefeita).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 17/04/24. Valor – R$1.423.651,62.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. FALHAS NA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COM DESCRIÇÕES GENÉRICAS. OS PREÇOS CONTRATADOS NÃO SE MOSTRARAM COMPATÍVEIS AOS PRATICADOS NO MERCADO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO PARA FORMAR RESERVA COM BASE NO ORÇAMENTO ESTIMADO OU NO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO. FALTA DE EMPENHO GLOBAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do

Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade do Pregão eletrônico nº 002/24 e do Contrato nº 13/24, bem como pela procedência da Representação, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu-se, outrossim, em conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, pela aplicação de multa, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps à responsável à época dos fatos, Senhora Célia Aparecida Fiamenghi dos Santos Matos, que homologou o certame e assinou o contrato, mesmo com as falhas relatadas na fundamentação do aludido voto, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na referida fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86, da Lei anteriormente citada, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR